



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101104-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, é agravada PAMELA DE ALMEIDA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101104-30.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Pamela de Almeida Ramos

Voto nº 64892 (JM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que determinou o fornecimento do medicamento Belzutifano (Welireg). Não conhecimento. Agravante que informou nos autos de origem o integral cumprimento da determinação judicial com a expressa autorização do fornecimento do medicamento, conforme documentação comprobatória, em clara conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica evidenciada. Observância ao artigo 1.000 do CPC. Falta de interesse recursal.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 104/105 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 10 dias, fornecesse o medicamento Belzutifano (Welireg), prescrito no laudo médico de fls. 34/35, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto que poderia ser ampliado.

Requer a parte agravante, consoante as razões de

fls. 03/35, a reforma da decisão agravada. Sustenta, em síntese, a ausência de probabilidade do direito invocado, uma vez que o medicamento pleiteado não está incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e possui caráter experimental (off label), não havendo comprovação de sua eficácia científica. Alega ainda que o elevado impacto econômico do fornecimento do medicamento colocaria em risco a própria viabilidade da adequada prestação de serviços à saúde pela Unimed Sorocaba. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

A agravante impugna a concessão da tutela de urgência que determinou o fornecimento do medicamento Belzutifano (Welireg), contudo informou o integral cumprimento da determinação judicial às fls. 114/117 dos autos de origem, com a expressa declaração: *"Ademais, cumpre também informar que a Requerida deu cumprimento a ordem liminar expedida, conforme guias autorizadas em anexo e ligação abaixo na qual a autora foi devidamente informada acerca da autorização e retirada do medicamento"*.

A documentação anexada (fls. 116/117) **comprova inequivocamente a autorização do fornecimento do medicamento**, demonstrando que a agravante **não apenas cumpriu integralmente a determinação judicial, mas o fez de forma voluntária, sem qualquer ressalva quanto ao seu inconformismo.**

Tal conduta é claramente incompatível com a vontade de recorrer, devendo incidir, na hipótese, o instituto da preclusão lógica, previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil: "*A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*".

Este E. Tribunal assim já decidiu: **"TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora – Concessão - Agravante que cumpriu a determinação do juízo antes da interposição deste recurso - Preclusão lógica – Ocorrência - Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer – Aplicação do art. 1.000 do CPC - Multa coercitiva – Falta de interesse recursal - Determinação do juízo cumprida tempestivamente - Inexistência de fato gerador - Recurso não conhecido"** (Agravado de Instrumento 2013426-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

20/05/2021).

E, ainda: (TJSP; Agravo de Instrumento 2095763-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Quanto à multa, cumprida a obrigação judicial tempestivamente, conforme demonstrado pela documentação de fls. 116/117 datada de 27/03/2025 (dentro do prazo de 10 dias fixado na decisão de 12/03/2025), **inexiste fato gerador, razão pela qual sequer haverá necessidade de pagamento de astreinte**, restando nítida a ausência de interesse recursal também quanto a este ponto.

3. Portanto, resta evidente a falta de interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, não se conhecendo, dessa forma, do presente agravo de instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator